



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720229/2018-59
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.461 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO FIBRA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. EFEITOS. CABIMENTO
Não há nulidade no lançamento que objetiva constituir crédito tributário referente a tributo, com a exigibilidade suspensa, em que os depósitos judiciais correspondentes, tomados em sua integralidade, sejam suficientes à cobertura do montante apurado e conseqüente garantia da suspensão da exigibilidade.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.461 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.720229/2018-59

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-005.436**, de 19 de junho de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a improcedência de lavratura de auto de infração quando os valores discutidos judicialmente são depositados em sua integralidade pelo Contribuinte. O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do REsp n.º 1.140.956 - SP (Recurso Representativo de Controvérsia), decidiu que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito judicial integral do crédito tributário possuem o condão de impedir a lavratura do auto de infração sobre a mesma matéria.

A decisão de recurso voluntário trouxe que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito judicial integral do crédito tributário possuem o condão de impedir a lavratura do auto de infração sobre a mesma matéria, nos termos do assentado no REsp n.º 1.140.956 – SP, em sede de recursos repetitivos, pelo STJ.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de lavratura do auto de infração nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do montante em discussão. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 9202-004.303.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de admissibilidade s/n.º, de 20 de novembro de 2019, proferido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao apelo especial da Fazenda Nacional postulando, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.461 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.720229/2018-59

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Do confronto entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma, verifica-se que há discussão justamente quanto à obrigatoriedade de aplicação do REsp n.º 1.140.956/SP, julgado em sede de recurso repetitivo, e que para o acórdão recorrido tratou especificamente do ato de lançamento, enquanto que para o acórdão paradigma não foi tratado expressamente desse ponto pelo STJ, pelo recurso repetitivo.

Portanto, entendo correto o despacho de admissibilidade que conheceu do recurso especial.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de lavratura do auto de infração nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do montante em discussão.

Entende-se que a realização do depósito judicial do valor integral do tributo sujeito ao lançamento por homologação equivale à atividade de lançamento do débito, sendo prescindível a realização de qualquer ato por parte da Fazenda Nacional. Nesse sentido, é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, do qual se compartilha no presente julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o

princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1637092/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. 1990. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. O depósito judicial do tributo questionado torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (REsp 901052 / SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.03.2008; EREsp 464343 / DF, 1ª S., Min. José Delgado, DJ 29.10.2007; AGREsp 969579 / SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 31.10.2007; REsp 757311 / SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 18.06.2008) .

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EResp 671.773/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 03/11/2010) - (grifos nossos)

Sobre a matéria, o STJ proferiu decisão em sede de Recurso Representativo de Controvérsia nos autos do REsp nº 1.140.956/SP, trata exatamente da hipótese tratada nos autos: impossibilidade de lavratura de auto de infração para a constituição de crédito tributário objeto de depósito judicial. Confira-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a

Município não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Com fulcro nesses argumentos, inequívoco não ser cabível a realização do ato de lançamento de ofício pela Autoridade Administrativa no presente caso, uma vez efetuado o depósito integral do tributo pelo contribuinte nos autos de processo judicial, constituindo-se em verdadeira atividade de lançamento por homologação.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por chegar na hipótese vertente à conclusão diversa da adotada, quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com relação à discussão da matéria: **Possibilidade de lavratura do Auto de Infração nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do montante em discussão.**

A questão aqui discutida refere-se à possibilidade (ou não) do lançamento de ofício (Auto de Infração) quando o tributo esteja com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial (montante integral), levando-se em conta o que foi decidido pelo STJ no REsp n.º 1.140.956-SP, proferida sob o rito do art. 543-C do CPC.

O Acórdão recorrido, trouxe que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito judicial integral do crédito tributário possuem o condão de impedir a lavratura do Auto de Infração sobre a mesma matéria, nos termos do assentado no REsp n.º 1.140.956/SP e, portanto, o lançamento dever ser cancelado. De outro lado, a Fazenda Nacional alega que não há impedimento da lavratura do Auto de Infração nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do montante em discussão.

Essa matéria esteve recentemente em discussão nesta 3ª Turma, no PAF n.º 16643.000116/2010-01, de minha relatoria, que resultou no **Acórdão n.º 9303-010.926**, de 10/11/2020, o qual, na sequência, adoto seus fundamentos como razões para decidir.

Com efeito, uma interpretação literal do 'item 4' da ementa da citada decisão do STJ, poderia levar à conclusão apressada de que essa proibição seria aplicável ao caso em tela.

Contudo, como muito bem colocado no Acórdão n.º 1101-001.135, de 05/06/2014, da relatoria da *Conselheira Edeli Pereira Bessa*, observa-se que a discussão que resultou no REsp. 1.140.956-SP, tinha em conta execução fiscal promovida em face de sujeito passivo que promovera depósito classificado como insuficiente e, assim, inábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, aqui, o lançamento foi formalizado sem aplicação de penalidade e com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistindo qualquer questionamento acerca da suficiência do depósito judicial. Confira-se trecho do voto (fl. 434):

“Assim, resta esclarecido. O mérito da demanda limita-se a definir: **Em existindo depósito judicial suficiente para garantir a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário**, é ou não permitida a lavratura do Auto de Infração, ainda que com a exigibilidade suspensa?”

Portanto, não havendo similitude entre as situações enfrentadas na decisão do STJ e no presente processo, resta inaplicável ao caso a literalidade dos termos daquela ementa.

De fato, não se olvida do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), qual seja, no caso pela desnecessidade do lançamento, conforme decidido pelos REsp 1.042.739-RJ e Ag. 1.216.239-RJ, que reproduzo a ementa desse último:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO EFETUADO A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. **DESNECESSIDADE** DE LANÇAMENTO.

1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, **implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado**, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. (Grifei)

2. (...).

Ressalta-se que o referido decisão acima fala em desnecessidade e não em vedação ao lançamento.

No entanto, o dispositivo que autoriza a lavratura de Auto de Infração é o art. 142 do CTN, que o determina em todas as hipóteses, sob pena de responsabilidade funcional, independentemente da situação da exigibilidade do Auto de Infração, nos seguintes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Frise-se também que, de acordo com o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, é possível sim a constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, com o acertado afastamento de multa de ofício. Assim prescreve o dispositivo legal:

Art. 63. **Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência**, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.** (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Grifei)

Nessa toada, a manutenção do lançamento como instrumento de formalização do crédito tributário correspondente é medida conservadora e justificada, de maneira a garantir que, ao final do processo judicial, acaso venha a Fazenda Nacional lograr êxito no todo ou em parte da discussão, não seja frustrado o exercício do direito pela ausência de constituição do crédito.

Observa-se que o Contribuinte não será prejudicado, eis que, em homenagem ao princípio da igualdade previsto no art. 150, II, da CF, mediante o Parecer CST/SRF n.º 02, de 1999, firmou-se o entendimento na RFB que, não caberia a multa de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade em face do depósito do montante integral, nestes termos:

"(...) conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei n.º 9.430/1996, **estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral**, pois dispensável é legislar sobre o óbvio." (Grifei)

Saliente-se que o lançamento torna o crédito exigível, enquanto o depósito suspende essa exigibilidade, evitando, portanto, a impossibilidade de se promover a inscrição do débito em Dívida Ativa e a execução judicial. Desta forma, não há que se falar, em cancelar o lançamento efetuado pela Fiscalização em razão de depósito judicial, uma vez que, como visto alhures, este não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário.

Nestes termos, é possível o lançamento com a existência do depósito judicial, não havendo qualquer nulidade. Não existe qualquer prejuízo ao Contribuinte, pois se vencer a demanda judicial, evidentemente que o Auto de Infração não será dele exigido e, caso perca a demanda judicial, os depósitos judiciais serão convertidos em renda para a União. Não havendo qualquer possibilidade de cerceamento do seu direito de defesa neste caso.

E, nesse mesmo sentido, vem decidindo este Tribunal Administrativo, conforme Acórdão n.º 9202-004.303, de 20/07/2016, bem como, por esta 3ª Turma da CSRF, como na decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 9303-009.370**, de 15/08/2019, de lavra do *Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas*, cuja ementa abaixo reproduzo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/05/2016

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, **não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência**, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora. Recurso Especial do Procurador Provido” (Grifei)

Por fim, como reforço às razões de decidir, entendo que cabe manter o Auto de Infração, uma vez que foi a forma como o débito foi constituído, pois se o lançamento fosse cancelado, o débito deixaria de existir, possibilitando a ocorrência de eventuais discussões quanto à conversão em renda da União dos depósitos efetuados, no caso de julgamento final em desfavor do Sujeito Passivo.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e no mérito **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a aplicabilidade do disposto no ‘item 4’ da ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp. 1.140.956-SP ao presente caso, mantendo-se o lançamento efetuado pelo Fisco.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos